



À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020788-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: JJ COMÉRCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio do Ofício nº 33/2021-COLIC/TJAM acostado em id. 0373305, pelo qual a Coordenadoria de Licitação solicita apuração de responsabilidade, pelo suposto descumprimento no Pregão Eletrônico nº 004/2018 por parte da empresa **JJ COMÉRCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 84.458.678/0001-02**.

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (0411400) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida com sua notificação para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, acolhido por esta Presidência, conforme Decisão GABPRES (0411553).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar Defesa Prévia, conforme certidão SECEX acostada sob o doc. 0525480.

Novo parecer apresentado pela AJAP sugere a nomeação de Defensor Dativo à requerida (0526857).

Ex positis, nos termos da Inicial, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para determinar a notificação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a fim de que apresente defesa acerca dos fatos alegados na Inicial em face à empresa **JJ COMÉRCIO DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 84.458.678/0001-02**, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000005301-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da Informação nº 049/2022-DVCC/TJ, pela qual a Divisão de Contratos e Convênios requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, em razão de descumprimento contratual constante na alínea "r", Cláusula Nona, do Contrato Administrativo nº 018/2021-FUNJEM.

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (0477269) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida com sua notificação para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, sendo este acolhido por esta Presidência, conforme Decisão GABPRES (0477386).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar Defesa Prévia, conforme certidão SECEX acostada sob o doc. n.º 0516298.

Novo parecer apresentado pela AJAP sugere a nomeação de Defensor Dativo à requerida visando garantir o contraditório e ampla defesa nos procedimentos administrativos que possam resultar em penalidade ao administrado, em observância ao art. 5º, LV da Constituição Federal. (0528624).

Ex positis, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência por seus jurídicos e legais fundamentos para, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003^{LI}, determinar a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para que atue como defensor dativo em nome da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 02.037.069/0001-15)**.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000004177-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: GRIFON Serviços de Administração de Obras Eireli, CNPJ: 13.366.314/0001-54

Assunto: Apuração de Responsabilidade



Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da informação acostada em id. 0459718, pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade contratual em face do não envio de documentação rescisória dos funcionários alocados no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **GRIFON Serviços de Administração de Obras Eireli**, CNPJ: 13.366.314/0001-54, bem como da ausência de comprovação dessas verbas, em razão do término do instrumento contratual.

Acrescenta, ainda, o que segue *in verbis*:

O Contrato Administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM (doc. 0459829), houve por celebrado em 25 de janeiro de 2018, com a empresa GRIFON Serviços de Administração de Obras Eireli, CNPJ: 13.366.314/0001-54, em decorrência da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico sob n.º 058/2017, cujo objeto é a prestação de forma contínua dos serviços de jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos nas dependências das Unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com a alocação de 13 (treze) postos de trabalho, sendo 12 (doze) de jardineiros e 01 (um) encarregado de serviços, **com vigência expirada em 24/01/2022**.

Preliminarmente, a Divisão de Contratos e Convênios, tendo ciência do prazo de término da prestação de serviços de jardinagem em 24/01/2022, houve por intimar a empresa em 13/01/2022, via Notificação contratual nº 009/2022 (docs. 0459755, 0459784), a providenciar as tratativas relativas ao cumprimento do aviso prévio dos colaboradores que atuam no presente contrato a contar do dia 24/12/2021, tendo até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato, ou seja, 03/02/2022 como data limite para a quitação das verbas rescisórias, conforme parágrafo 6º do artigo 477 da CLT:

"(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato."

Sendo assim, a empresa houve por encaminhar a documentação de aviso prévio dos funcionários, no dia 14/01/2022, consoante requestado, para conferência por parte dessa Administração (docs. 0459785, 0459786).

Tendo transcorrido o prazo para quitação das verbas rescisórias e posterior envio da documentação, a Divisão de Contratos e Convênios formalizou a **Notificação nº 016/2022 - DVCC** (doc. 0459816) ao Contrato Administrativo 002/2018, datada de 11/02/2022 e encaminhou, via e-mail, à empresa GRIFON SERVIÇOS DE OBRAS, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inerente a apresentação da documentação comprobatória dos serviços prestados no mês de Janeiro/2021 para análise e conferência (doc. 0459817).

Quedando-se a empresa plenamente inerte, esta Divisão formalizou e encaminhou via e-mail, em 16/02/2022, a **2ª Notificação nº 022/2022**, desta vez concedendo o prazo de 24 horas, para apresentação da documentação comprobatória (docs. 0459819, 0459822).

Em que pese a documentação rescisória para conferência, até a presente data a empresa não encaminhou nenhuma comprovação de quitação das verbas trabalhistas, tendo essa Divisão de Contratos e Convênios, entrado em contato inúmeras vezes com a empresa, contudo a mesma não atende aos contatos telefônicos.

Neste diapasão, é salutar informar ainda que, no dia 16/02/2022, foi encaminhado à Divisão de Contratos o SEI 2022/000003956-00, contendo o **Ofício nº 46 de fevereiro de 2022**, expedido por intermédio da fiscalização técnica, na pessoa do Sr. Ricardo Corrêa da Costa, o qual ratifica o não pagamento dos proventos trabalhistas rescisórios, e na oportunidade solicita em caráter de urgência a necessidade de notificação dos representantes da GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI em decorrência do não pagamento dos proventos trabalhistas rescisórios junto aos trabalhadores dada a finalização do referido contrato no último dia 24/01/2022 (docs. 0459824, 0459826, 0459827).

"(...)

Ademais, este fiscal de contrato informa que recebeu uma ligação informal, hoje pela manhã, de um representante legal da Delegacia Regional do Trabalho mencionando sobre a presença de trabalhadores da aludida empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI naquela unidade reclamando sobre como deliberar sobre processos trabalhistas, tendo em vista, segundo os mesmos, ela não ter honrado com os pagamentos atinentes as verbas rescisórias de aviso prévio, saldo de salário, férias e 13º (décimo-terceiro) salário proporcional, seguro desemprego, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) integral, multa de 40% sobre o FGTS e demais encargos trabalhistas. "**grifo nosso**

Nessa esteira, convém destacar que o inadimplemento contratual se configura como reiterado, razão pela qual a priori, já ensejaram na abertura de processos de apuração de responsabilidade, sob a mesma infração de atraso na quitação das remunerações, conforme abaixo:

Competência	Nº processo	Status
Dezembro/2019	2020/00000838-00	Aguarda julgamento do Pleno
Novembro/2020	2020/000021254-00	Aguardando a contratada depositar multa
Fevereiro/2021	2021/000004212-00	Aguardando a contratada depositar multa
Outubro/2021	2021/000022920-00	Aguardando a contratada depositar multa
Dezembro/2021	2022/000001436-00	Aguarda defesa prévia inicial
Dezembro/2021	2022/000002774-00	Aguarda análise da AASGA sobre defesa prévia

Assim sendo, imperioso submeter à situação ora narrada ao conhecimento e deliberação da Autoridade Competente, como medida preventiva, tendo em vista tratar-se de último pagamento inerente ao Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, buscando mitigar os efeitos decorrentes do não cumprimento das obrigações trabalhistas e evitar possível responsabilização futura desta Administração.

Por intermédio da Decisão Presidencial constante em id. 0462206, foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a conseqüente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme se depreende da certidão acostada sob o doc. 0489756.

Em novo parecer a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência sugeriu a nomeação de defensor dativo à requerida em razão da sua omissão (0491703), o que foi acolhido por intermédio da Decisão Presidencial de id. 0491703.

Sob o processo administrativo n.º 2022/000009952-00, defesa prévia da empresa juntada pela DPE/AM na qualidade de defensoria dativa, na qual alega, sucintamente: (i) suposta boa-fé da empresa na execução contratual, (ii) negativa geral. Por fim, requer o arquivamento.



No evento nº 0528837, Parecer Administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, no qual opinou pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 10%(dez por cento) no valor mensal do Contrato em face da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

O técnico parecer da Assessoria abordou, ainda, os seguintes pontos:

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas quanto ao não envio de documentação rescisória dos funcionários alocados no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, bem como da ausência de comprovação dessas verbas, em razão do término do instrumento contratual. Vejamos o item 9.1, alíneas 'i', 'k' da Cláusula Nona do **Contrato nº 002/2018-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

h) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, a suposta boa-fé da empresa não afasta sua responsabilidade pelo cumprimento das disposições legais e contratuais.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

h) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.2) 0,5%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.2.2) deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador. Aplicada por ocorrência;

26.2. A sanção prevista na alínea “a” poderá ser aplicada juntamente com as demais penalidades, asseguradas à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Compulsando os autos constata-se que não houve a apresentação da documentação rescisória necessária, o que caracterizaria uma ocorrência.

Entretanto, conforme exposto em Informação da DVCC (id 0459718) a empresa vem reiteradamente descumprindo o Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, logo deverá ser aplicada pena mais severa, em atendimento os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Insta lembrar também que a empresa já sofreu a sanção de inidoneidade, conforme PA 2022/000001436-00.

Sendo assim, a pena de multa mostra-se como a única viável, visto que a pena mais gravosa já foi aplicada à empresa, e nova sanção de tal estirpe revela-se ineficaz.

É o relatório, no seu essencial. **DECIDO.**

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelos quais adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a penalidade **de advertência e multa no valor de 10%(dez por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS - EIRELI**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Por fim, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**.

Conforme Informação (id 0459718) a **Divisão de Contratos e Convênios** aduz que tomou conhecimento de suposta irregularidade quanto ao não envio de documentação rescisória dos funcionários alocados no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, bem como da ausência de comprovação dessas verbas, em razão do término do instrumento contratual.

Parecer da AASGA (id 0461435) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício (id 0462206) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa, juntado por meio do PA 2022/000009952-00 onde a defesa alega, sucintamente: (i) suposta boa-fé da empresa na execução contratual, (ii) negativa geral. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas quanto ao não envio de documentação rescisória dos funcionários alocados no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, bem como da ausência de comprovação dessas verbas, em razão do término do instrumento contratual. Vejamos o item 9.1, alíneas 'i', 'k' da Cláusula Nona do **Contrato nº 002/2018-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

h) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, a suposta boa-fé da empresa não afasta sua responsabilidade pelo cumprimento das disposições legais e contratuais.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

h) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.2) 0,5%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.2.2) deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador. Aplicada por ocorrência;

26.2. A sanção prevista na alínea “a” poderá ser aplicada juntamente com as demais penalidades, asseguradas à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Compulsando os autos constata-se que não houve a apresentação da documentação rescisória necessária, o que caracterizaria uma ocorrência.

Entretanto, conforme exposto em Informação da DVCC (id 0459718) a empresa vem reiteradamente descumprindo o Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, logo deverá ser aplicada pena mais severa, em atendimento os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Insta lembrar também que a empresa já sofreu a sanção de inidoneidade, conforme PA 2022/000001436-00.

Sendo assim, a pena de multa mostra-se como a única viável, visto que a pena mais gravosa já foi aplicada à empresa, e nova sanção de tal estirpe revela-se ineficaz.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 10%(dez por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 28 de abril de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 28/04/2022, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0528837** e o código CRC **1EEED3FA**.